



**MENSAGEM Nº 060/2022**

EM 01 DE SETEMBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, trata-se de Projeto de Lei Municipal nº 060/2022, que dispõe acerca da criação do programa municipal de desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura de Casimiro de Abreu tendo em vista que;

A piscicultura é uma alternativa agropecuária com excelente perspectiva de desenvolvimento e retorno econômico otimizando os recursos da propriedade. As técnicas de manejo em piscicultura apoiada nas inovações tecnológicas, elevam a produtividade, incrementando a renda do produtor rural. A carne de pescado tem sido considerada relevante na base da alimentação humana, constituindo-se como essencial na complementação das fontes proteicas de origem animal.

De acordo com a FIPERJ (Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro) *“mundialmente, a piscicultura assume importância cada vez maior na produção de alimentos, com uma taxa de crescimento de 10% ao ano. A produção de peixes vem sendo desenvolvida em diversos países como a China, Índia, Equador, Chile dentre outros. No Brasil e no Estado do Rio de Janeiro existem grandes potencialidades para a produção de peixes devido a suas condições geográficas, de clima favorável e grande potencial hídrico como: rios, lagoas, reservatórios e açudes.”*

Em Casimiro de Abreu foi identificado um grande potencial para o desenvolvimento da atividade tendo em vista a abundância de recursos hídricos e o clima favorável. A espécie tilápia-do-Nilo (*Oreochromis niloticus*) é originária da bacia do rio Nilo, leste da África, se adapta bem em ambientes com temperaturas entre 25 e 30°C, sendo o clima do município ideal para seu desenvolvimento, sendo a produção de Tilápia uma possível fonte de renda alternativa para incrementar a produção de propriedades rurais. (SEMAP/PMCA)

A implantação de um programa municipal de incentivo à produção de peixes voltado para agricultores familiares é viável de ser realizado pelo município de Casimiro de Abreu vai contribuir para promover o aumento da produção de peixes no município, ofertando proteína de qualidade para o mercado consumidor local e regional.

O fomento a ser realizado pelo município aos produtores precisa ser regulamentado para que a atividade seja realizada de maneira adequada, diante disso é apresentada uma minuta da Lei que *Dispõe acerca da criação do programa municipal de desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura de Casimiro de Abreu.*

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, pelos Nobres Membros dessa Casa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**RAMON DIAS GIDALTE**  
PREFEITO







edital para divulgação, chamamento e seleção de agricultores interessados.

Parágrafo único. Em atendimento ao edital de divulgação, chamamento e seleção de interessados, visando ser contemplado com os incentivos do programa de que trata a presente lei, em data a ser estabelecida e amplamente divulgada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca através dos meios de comunicação da Prefeitura, o agricultor interessado deverá preencher uma ficha de inscrição que será disponibilizada na referida secretaria, para ser incluído no programa.

Art. 6º - Para ser beneficiado pelo programa, o piscicultor deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Comprovar que é proprietário ou possuidor de imóvel rural no território do município de Casimiro de Abreu;
- II - Ser o imóvel, mencionado no inciso I, dotado de açude em condições de produzir peixe ou com área com aptidão para a abertura;
- III - Apresentar Certidão Negativa de débitos municipais;
- IV - Apresentar o Cadastro Nacional do Agricultor Familiar (CAF) ou atestado de Produtor Rural.

Art. 7º - Os produtores contemplados pelo programa deverão:

- I - Seguir as orientações técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca para o programa.
- II - Permitir todas as fiscalizações dos órgãos competentes à atividade e o monitoramento permanente dos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca e Fundação Municipal de Casimiro de Abreu.
- III - Participar de capacitações, eventos e/ou seminários, feiras, ofertados pela Prefeitura ou em parceria.
- IV - Não realizar a cedência, doação ou venda irregular de alevinos a terceiros.
- V - Entregar a contrapartida prevista no art. 3º, § 3º.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo importará na suspensão da participação do piscicultor do programa.

Art. 8º - Deverá ser criada uma comissão de acompanhamento e fiscalização do programa, designada por ato do poder executivo municipal e constituída por, no mínimo, 3 (três) membros, com a incumbência de realizar diligências a fim de comprovar a veracidade das informações e as condições informadas pelos interessados nos benefícios do programa, a serem homologadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A comissão será constituída por representantes do poder executivo municipal devendo ser nomeados servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca.

Art. 9º - Fica o produtor obtentor dos benefícios deste programa obrigado a emitir nota fiscal para comercialização dos peixes.

Art. 10 - Fica o executivo municipal autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta; com entidades públicas e privadas, inclusive associações de classes e de produção, para a consecução dos benefícios referidos nesta Lei, bem como a sua operacionalização; devendo o município promover esforços para contribuir com o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura a nível regional.

Art. 11 - Os recursos necessários serão oriundos de dotação orçamentária do município, podendo receber doações de instituições conveniadas e de entidades públicas ou privadas.

Art. 12 - O Poder executivo deverá regulamentar a presente lei naquilo que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**RAMON DIAS GIDALTE**  
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS GIDALTE  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.rj.gov.br/procabreu/1doc.cofit.br/verificacao/79FD-8F38-114D-3760 e informe o código 79FD-8F38-114D-3760





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 79FD-8F38-114D-8760

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAMON DIAS GIDALTE (CPF 756.XXX.XXX-53) em 08/09/2022 08:34:05 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/79FD-8F38-114D-8760>